

## PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 214/2024

“Institui a ‘Semana Estadual de Conscientização e Prevenção ao Afogamento Infantil’, a ser realizada, anualmente, na segunda semana de abril, com intuito de diminuir os índices de mortalidade infantil causado por afogamento.”

RELATOR: DEPUTADO RUBENS VIEIRA

### I - RELATÓRIO

Apresento, de acordo com o Regimento Interno desta Casa, parecer sobre o **Projeto de Lei Ordinária nº 214/2024**, de autoria da nobre colega parlamentar, **Deputada Bárbara do Firmino**, nos termos do art. 141, inciso I, alínea *a*<sup>1</sup> do Regimento Interno, que tem por objetivo diminuir os índices de mortalidade infantil causados por afogamento e de promover ações educativas junto a pais, responsáveis, escolas, serviços de saúde e Corpo de Bombeiros.

O art. 1º do projeto cria a Semana e já a inclui no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado do Piauí (parágrafo único). O art. 2º faz referência expressa ao Projeto “Susan Forever” e à Lei Federal nº 14.936, de 26 de junho de 2024 (que instituiu o Dia Nacional de Prevenção ao Afogamento Infantil, em 14 de abril), e elenca os objetivos da Semana: (a) conscientizar sobre riscos de afogamento na primeira infância, inclusive em ambientes domésticos; (b) advertir pais e

<sup>1</sup>Art. 141. As proposições se constituem em:  
I - de iniciativa comum, observada a repartição constitucional de competências:  
a) projetos de lei;

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

responsáveis sobre os principais fatores de risco; (c) alertar sobre sequelas do afogamento; (d) divulgar medidas de prevenção usadas pela Sobrasa e pelo Corpo de Bombeiros; (e) ofertar orientações de primeiros socorros; e (f) acolher e confortar famílias de vítimas fatais.

O art. 3º prevê que o Poder Público poderá realizar as ações em parceria com a iniciativa privada e entidades civis, o art. 4º determina ampla divulgação das ações nas redes e meios de comunicação oficiais, e o art. 5º dispõe sobre a entrada em vigor na data da publicação. Trata-se, portanto, de lei de conteúdo programático e educativo, que cria calendário e autoriza ações de conscientização, sem instituir cargos, sem criar órgãos e sem fixar despesas obrigatórias.

A justificativa da autora fundamenta a proposta em dados da Organização Mundial da Saúde e da Sociedade Brasileira de Salvamento Aquático (SOBRASA), que apontam o afogamento como principal causa de morte de crianças de 1 a 4 anos, bem como em dados do Corpo de Bombeiros Militar do Piauí indicando que, no Estado, o número de ocorrências por afogamento quase dobrou em quatro anos, havendo ainda subnotificação. A autora acrescenta recorte local com casos recentes em municípios piauienses, o que reforça a necessidade de uma política estadual de prevenção.

Eis o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Ordinária nº 214/2024 é material e formalmente constitucional. A proposição trata de promoção de saúde, proteção da infância, segurança e educação preventiva – matérias que se inserem na competência legislativa concorrente e suplementar do Estado (CF, art. 24<sup>2</sup>; CE/PI, art. 14), especialmente quando o objetivo é incluir evento no calendário oficial e autorizar

<sup>2</sup> **CF. Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...) IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(...) XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...) XV - proteção à infância e à juventude;

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

campanhas de conscientização. A iniciativa é parlamentar e não há, no caso concreto, qualquer reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, por se tratar de norma programática, que não cria órgão, não altera a estrutura administrativa, não fixa quadro de pessoal e não gera despesa obrigatória. Logo, não há vício de iniciativa. Aqui aplica-se a leitura de que a proposição respeita o campo de atuação do Legislativo e não invade competência privativa do Executivo.

### *1. Constitucionalidade material*

O conteúdo da proposta alinha-se a valores constitucionais sensíveis: proteção integral à criança (CF, art. 227<sup>3</sup>), direito social à saúde (CF, art. 6º e art. 196), prevenção de acidentes e promoção de campanhas educativas. O foco em afogamento infantil é justificado por dados oficiais e por registro de óbitos no Estado, o que demonstra existência de interesse público concreto e de pertinência temática. Além disso, ao fazer remissão à Lei Federal nº 14.936/2024, o projeto harmoniza a política estadual com a política nacional de prevenção ao afogamento infantil, o que reforça sua constitucionalidade e sua oportunidade.

O presente Projeto de Lei tem natureza autorizativa e programática: ele cria uma Semana, indica objetivos e autoriza o Poder Público a realizar ações “em parceria com a iniciativa privada e entidades civis” (art. 3º), o que demonstra busca de custeio compartilhado e não imposição de nova despesa obrigatória.

### *2. Técnica legislativa e clareza normativa*

O projeto é claro quanto à criação da “Semana Estadual de Conscientização e Prevenção ao Afogamento Infantil”, sua data, motivos, e quem deve realizá-la. A inclusão no calendário estadual está bem sinalizada (parágrafo único do art. 1º) e a entrada em vigor é imediata (art. 5º). A técnica é adequada.

A autora demonstrou, com dados da SOBRASA, OMS e Corpo de Bombeiros do Piauí, que o Estado tem casuística real de afogamento infantil, inclusive em ambientes domésticos (baldes,

<sup>3</sup> CF. Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

bacias, tanques e piscinas), o que exige campanhas recorrentes, e não apenas ações pontuais. A lei estadual, ao criar uma semana inteira, dá visibilidade institucional ao tema, legitima a atuação dos Bombeiros, da Saúde e da Educação e abre espaço para acolhimento de famílias enlutadas, ponto que está expressamente no inciso VI do art. 2º do projeto. Isto reforça o caráter humanitário e preventivo da norma.

Seguindo o parecer, examinemos os demais requisitos do Projeto de Lei que ora encontra-se sob análise: A função legislativa está sendo exercida por proposição que se enquadra no rol das constituídas pelo art. 141, inciso I, alínea *a*. Ao aprofundar o exame da proposição pontuo que não foi encontrado nenhum óbice elencado no art. 142 do Regimento Interno<sup>4</sup>.

Por todo o exposto, observando a grande importância da iniciativa legiferante, a boa técnica legislativa da proposição, sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, **manifesto-me favoravelmente à sua aprovação.**

Este é o meu parecer.

### III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e deliberação resolve pela:

Aprovação

Rejeição

---

<sup>4</sup>Art. 142. Não devem ser recebidas as proposições que:

I - contenham assunto alheio à competência da Assembleia;  
II - deleguem a outro Poder atribuição privativa do Legislativo;  
III - forem flagrantemente antirregimentais;

IV - estejam mal redigidas;

V - contenham expressões ofensivas; ou

VI - forem manifestamente inconstitucionais.

§ 1º A ocorrência de qualquer das situações elencadas nos incisos acima tem como efeito a imediata devolução da proposição ao Autor, para que promova as necessárias retificações, somente sendo encaminhadas para leitura no Pequeno Expediente quando integralmente sanadas.

§ 2º Quando qualquer das hipóteses dos incisos for observada no âmbito das Comissões, aplica-se o disposto no art. 114, II.

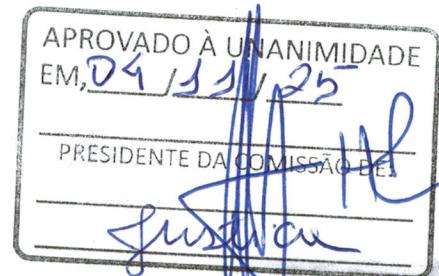
§ 3º Quando qualquer das hipóteses dos incisos for observada no âmbito das Comissões, aplica-se o disposto no art. 114, II.



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

*Sala de Reuniões das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa, Teresina (PI),*  
de novembro de 2025.

**RUBENS VIEIRA**  
RELATOR  
Deputado Estadual  
Partido dos Trabalhadores (PT)



Handwritten signatures in blue ink are visible below the stamp, including a large circular signature and several smaller, more abstract signatures.